



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
**ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 07 DE JUNHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Cristina Freitas Cavezale

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 15ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de maio de 2016.

Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE**

TC-001453/026/13

**Interessada:** Fundação de Pesquisa e Ensino em Ciências da Saúde de Bauru - FUNPEC.

**Responsável:** Luiz Carlos de Melo.

**Exercício:** 2013.

**Acompanha:** TC-001453/126/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral da Fundação de Pesquisa e Ensino em Ciências da Saúde de Bauru – FUNPEC, referente ao exercício de 2013, com a quitação do Responsável, Sr. Luiz Carlos de Melo.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Fundação, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações e advertências desta Corte de Contas, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-030340/026/13

**Contratante:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

**Contratada:** Salog Brasil Logística Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Marcos Fumio Koyama (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Fumio Koyama (Superintendente), Marco Antonio Bego (Coordenador- NILO Núcleo de Infraestrutura e Logística) e Adilson Bretherick (Coordenador - NEF - Núcleo Econômico Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de gestão logística e da entrega de medicamento em casa que compreende do recebimento transporte e distribuição dentro das unidades do HCFMUSP e do Programa Medicamento Casa.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-08-13. Valor – R\$14.400.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 13-09-13.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do primeiro termo de retirratificação em exame.

TC-043247/026/10

**Contratante:** Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” - FURP.

**Contratada:** Indústria Brasileira de Móveis Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Rubens Pimentel Scaff Junior (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Pimentel Scaff Junior (Superintendente), José Guilherme Rocha Junior (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

**Objeto:** Instalação do laboratório de controle de qualidade na Unidade de Américo Brasiliense.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 04-11-10. Valor – R\$2.330.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-03-11.

**Advogados:** Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/ISP nº 248.715), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001063/013/09

**Contratante:** Universidade de São Carlos - Instituto de Física de São Carlos.

**Contratada:** R. Rojic Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Hernandez (Diretor do IFSC) e Cilene de Cássia Garcia (Engenheira).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para a construção do edifício dos cursos de ciências físicas e biomoleculares e física computacional no campus 2 – USP – São Carlos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 30-09-10, 25-01-11 e 26-05-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 12-08-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 30-11-11.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame e a execução contratual, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo.

TC-012639/026/2000

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Contratada:** Concessionária Rodovias das Colinas S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Karla Bertocco Trindade e Giovanni Pengue Filho (Diretores Gerais).

**Objeto:** Concessão onerosa do serviço público de conservação do sistema rodoviário correspondente à malha rodoviária estadual da ligação entre Rio Claro, Piracicaba, Tietê, Jundiaí, Itu e Campinas - Lote 13, compreendendo a execução, gestão e fiscalização de serviços delegados, não delegados e complementares.

**Em Julgamento:** Termos de Retirratificação celebrados em 29-11-2000 e 23-08-01. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 01-12-11. Termos de Retirratificação aos Termos Aditivos e Modificativos n° 24/11 e 25/11 celebrados em 10-07-14 e 26-06-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP n° 74.481) e Arilson Mendonça Borges (OAB/SP n° 159.738).

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-034840/026/09

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgão Público Beneficiário:** UNESP – Universidade Estadual Paulista.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-08-14.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$3.752.106,06.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas relativa ao valor efetivamente aplicado de R\$34.945,00 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais), com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

A aplicação do saldo dos recursos não utilizados no exercício em exame, no valor de R\$ 3.717.161,06, será verificada na prestação de contas referente ao exercício de 2009.

TC-007472/026/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN.

**Entidade Beneficiária:** Comunidade Cantinho da Paz.

**Responsáveis:** Rodrigo Garcia (Secretário de Estado), Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário de Estado Adjunto) e Antonia Helena da Silva.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$719.596,50.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-000606/007/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Jacareí.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Responsáveis:** Ana Cláudia Maia (Dirigente Regional de Ensino) e Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-10-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$947.403,28.

**Advogados:** Aran Hatchikian Neto (OAB/SP nº 32.223), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-003508/026/13

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Paranapuã.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional), Américo Calandriello Junior (Diretor de Planejamento e Fomento) e Antonio Melhado Neto (Prefeito).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros, destinados à execução de 59 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Paranapuã “E”.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 28-12-12. Valor – R\$4.068.109,59. Termo de Aditamento de Valor e Retirratificação celebrado em 24-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-04-14.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, X, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo Aditivo em exame.

TC-017138/026/13

**Contratante:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A EMTU/SP.

**Contratada:** Consórcio Expresso VLT Baixada Santista.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente), Teruo Miyamura e Fábio Bernacchi Maia (Diretores Administrativos-Financeiros).

**Objeto:** Execução das obras, contemplando obra bruta, obras de arte, edificações, acabamentos, pátio de manobras e manutenção, via permanente, sistema de rede aérea, sinalização viária e urbanização, para a implantação do Lote 01 do trecho integrante da etapa prioritária da Rede de Veículos Leves sobre Trilhos – VLT, compreendendo o Pátio de manobras em



**16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Barreiros no município de São Vicente e termina antes da ramificação da via permanente para o trecho Conselheiro Nébias, no município de Santos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-05-13. Valor – R\$313.505.850,90. Termos de Aditamento celebrados em 28-11-13, 26-05-14, 22-12-14 e 27-04-15. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-02-15 e 29-08-15.

**Advogados:** Janaina Lopes De Martini (OAB/SP nº 235.565), Marco Tulio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-046769/026/13

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – CGRH.

**Contratada:** Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Cleide Bauab Eid Bochixio (Coordenadora).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Cleide Bauab Eid Bochixio (Coordenadora).

**Objeto:** Prestação de serviços pela FUNDAP de administração de 15.625 bolsas de nível médio, para o desenvolvimento de atividades no Programa ACESSA Escola das escolas da Secretaria de Estado da Educação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-11-13. Valor – R\$196.935.870,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-03-14.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame.

TC-004126.989.15

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira.

**Conveniada:** Casa de Saúde Santa Marcelina.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com Custeio (prestação de serviços e material de consumo).

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 23-06-15. Valor R\$9.720.000,00. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-09-15.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, assinado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Casa de Saúde Santa Marcelina.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000312/005/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

**Responsáveis:** Sebastião Canevari (Dirigente Regional) e Eduardo Quesada Piazzalunga.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.313.537,88.

**Advogado:** José Alves Filho (OAB/SP nº 63.529).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-000738/005/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

**Responsáveis:** Sebastião Canevari (Dirigente Regional) e Eduardo Quesada Piazzalunga.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 08-06-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$2.697.192,92.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela aprovação da prestação de contas do exercício de 2010, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e pela desaprovação da prestação de contas do exercício de 2011, nos termos do inciso III, "a" do mesmo diploma legal, determinando a devolução dos valores de R\$ 6.136,40 e de R\$ 214.577,62, resultando no montante total de R\$ 220.714,02 (duzentos e vinte mil, setecentos e quatorze reais e dois centavos), devidamente corrigidos



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

TC-015374/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Associação Congregação de Santa Catarina (organização Social).

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri (Secretário), José Manoel de Camargo Teixeira (Substituto) e Nilza Honorato Carneiro.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-09-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$14.174.628,10.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2012, com recomendação.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-006120.989.15-7

**Conveniente:** Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE - Secretaria da Educação.

**Conveniada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e Barjas Negri (Presidente).

**Objeto:** Gerenciamento do sistema de compras denominado Rede de Suprimentos.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 03-08-15. Valor - R\$72.732.000,00. Assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 17-02-16.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos limites dos aspectos relacionados apenas à formalidade do ajuste, decidiu julgar regular o Convênio em exame.

TC-041032/026/07

**Conveniente:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

**Conveniada:** Associação Companheiros do Menor de Bragança Paulista – COMENOR.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo) e Anna Maria Cerqueira Acedo (Presidente).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros visando a cooperação no atendimento ao adolescente em medida socioeducativa de internação e internação



**16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

provisória, consistente na assistência material, à saúde física, psicológica e mental, jurídica, social, religiosa e educacional.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento e Retirratificação celebrados em 01-11-11 e 28-12-12. Termo de Prorrogação e Retirratificação celebrado em 06-08-12. Termo de Retirratificação celebrado em 01-06-12. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 31-01-13.

**Advogados:** Nazário Cleodon de Medeiros (OAB/SP nº 84.809), Simone Vieira da Rocha (OAB/SP nº 188.008) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame e legais os atos determinativos das respectivas despesas, bem como conheceu do Termo de Rescisão Amigável de 31/3/2013.

TC-041856/026/13

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Contratada:** Yoshikawa Comércio e Manutenção de Máquinas e Equipamentos Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 29-11-12.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 10-10-13.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção e Marcio Machado (Gerente de Manutenção do Material Rodante).

**Objeto:** Prestação de serviços de revisão geral em 144 motores elétricos de tração utilizados nos trens da CPTM.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-11-13. Valor – R\$4.243.999,20. Termo de Aditamento de 03-11-14. Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 11-09-15. Termo de Recebimento Definitivo 22-12-15.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, o contrato, o termo aditivo e os demonstrativos de cálculo dos reajustes, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo e da execução contratual apurada pela Fiscalização, com recomendação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

TC-011934/026/10

**Contratante:** Secretaria de Economia e Planejamento.

**Contratada:** Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

**Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s):** Joaldir Reynaldo Machado (Chefe de Gabinete).



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de engenharia, para avaliação de imóveis e assessoramento à venda, visando a alienação onerosa de próprios pertencentes à Fazenda do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 02-03-12 e 14-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 17-02-12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos assinados em 2/3/2012 e 14/8/2012, com recomendação à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Angélica Petian, advogada da empresa Expresso Maringá Ltda., para tomar assento à tribuna.

Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do respectivo processo:

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-001054/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Expresso Maringá Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

**Objeto:** Concessão da exploração e prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de São José dos Campos - Lote 03.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 05-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 27-08-14 e 14-10-15.

**Advogados:** Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Estevam Palazzi Sartal (OAB/SP nº 330.713), William de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Manuella Filadoro Feiteiro Gonçalves (OAB/SP nº 357.333), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687) e outros.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanham:** TCs-001047/007/08, 008151/026/08, 030386/026/10, 034776/026/10, 019087/026/07 e 018824/026/07 e Expedientes: TCs-014144/026/08 e 007721/026/05.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, a Dra. Angélica Petian, advogada da empresa Expresso Maringá Ltda., produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em apreciação.

Em continuidade, foi apregoado o Dr. Ronaldo Sérgio Duarte, advogado, que tomou assento à tribuna para sustentação oral do item 86, TC-000291/026/14, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli:

TC-000291/026/14

**Prefeitura Municipal:** Marília.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Vinicius Almeida Camarinha.

**Advogados:** Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103) e outros.

**Acompanham:** TC-000291/126/14 e Expedientes: TC-019351/026/14, TC-019168/026/15 e TC-040655/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. Ronaldo Sérgio Duarte, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE**

TC-000224/002/13

**Contratante:** Departamento de Água e Esgoto de Bauru.

**Contratada:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Fábio Freire Lara (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Fábio Freire Lara e Giasone Albuquerque Candia (Presidentes).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração e fornecimento de vale alimentação através de cartão magnético e/ou eletrônico.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-05-12. Valor – R\$1.986.861,31. Termo de Aditamento celebrado em 25-01-13.

**Advogados:** Carlos Eduardo Ruiz (OAB/SP nº 148.516) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio



**16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o contrato e o 1º termo de aditamento em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Havendo notícia às fls. 781/782 da existência do 2º termo de aditamento ao ajuste, pendente de apreciação por este Tribunal, determinou, após o trânsito em julgado da matéria, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente para que sejam obtidos e instruídos os documentos a ele relativos, nos termos das Instruções vigentes.

TC-001150/005/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** Cia. Prudentina de Desenvolvimento – PRUDENCO.

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alfredo José Penha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de pontes e estradas não pavimentadas no Município de Presidente Prudente.

**Em Julgamento:** Termo de Encerramento Definitivo de 02-09-13. Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogados:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046), Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução contratual, bem como conheceu do termo de encerramento definitivo em exame.

TC-035021/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Contratada:** Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Tércio Garcia (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção dos imóveis locados pela PMSV, incluindo a locação de veículos, máquinas e equipamentos, mão de obra e materiais necessários à execução do objeto.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-07-11. Valor – R\$5.591.527,77. Termo Aditivo celebrado em 29-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 17-01-13 e 22-05-14.

**Advogado:** Duilio Rosano Júnior (OAB/SP nº 272.858).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei



**16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Tércio Garcia, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000311/001/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Birigui.

**Contratada:** Bruno Covre Dias Martines e Cia. Ltda. EPP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Wilson Carlos Rodrigues Borini e Pedro Felício Estrada Bernabé (Prefeitos).

**Objeto:** Execução da obra de construção do Centro de Formação do Professor, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 27-04-11, 19-03-12, 22-05-12, 07-11-12, 13-11-12, 20-06-13 e 07-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 16-03-16.

**Advogados:** Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763) e outros.

**Acompanham:** TC-001227/001/09 e Expediente: TC-000790/001/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos e a execução contratual em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do Termo de Sanção Administrativa e do Termo de Rescisão Contratual, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-002897/026/14

**Câmara Municipal:** Paraíso.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Francisco Carlos Valentim.

**Acompanham:** TC-002897/126/14 e Expedientes: TC-001493/008/14, TC-035059/026/14 e TC-000120/008/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paraíso, exercício de 2014, com a quitação do Responsável, Sr. Francisco Carlos Valentim.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção



**16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas determinadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002762/026/14

**Câmara Municipal:** São Pedro do Turvo.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Antonio Carlos Leo Padilha.

**Acompanha:** TC-002762/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Turvo, exercício de 2014, com a quitação do Responsável, Sr. Antonio Carlos Leo Padilha.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas determinadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002935/026/14

**Câmara Municipal:** Santa Rosa de Viterbo.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Luis dos Reis Augusto.

**Advogado:** Marco Aurélio Damião (OAB/SP nº 96.453).

**Acompanha:** TC-002935/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo, exercício de 2014, com a quitação do Responsável, Sr. Luis dos Reis Augusto.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para conhecimento.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002977/026/14

**Câmara Municipal:** Motuca.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Vera Lúcia Falvo Moreira.

**Acompanha:** TC-002977/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Motuca, exercício de 2014, com a quitação da Responsável, Sra. Vera Lúcia Falvo Moreira.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal, constantes do voto do Relator, juntado aos autos

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000554/026/14

**Prefeitura Municipal:** Socorro.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** André Eduardo Bozola de Souza Pinto.

**Períodos:** (01-01-14 a 27-03-14) e (12-04-14 a 31-12-14).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Edelson Cabral Teves.

**Período:** (28-03-14 a 11-04-14).

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

**Acompanha:** TC-000554/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro, exercício de 2014, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000541/026/14

**Prefeitura Municipal:** São José do Barreiro.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** José Milton de Magalhães Serafim.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131979).

**Acompanham:** TC-000541/126/14 e Expedientes: TC-000352/014/14 e TC-000281/014/15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000422/012/11

**Agravante:** João Amarildo Valentin da Costa – Prefeito Municipal de Miracatu.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 09 de dezembro de 2015, que aplicou ao senhor João Amarildo Valentin da Costa – Prefeito Municipal de Miracatu à época, multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Miracatu, no exercício de 2010.

**Advogados:** André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963) e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu pelo provimento do Agravo em apreço, para o fim de ser cancelada a multa aplicada ao Agravante.

TC-034653/026/10

**Embargante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Unidos da Paulicéia, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Luiz Marinho (Prefeito à época) e José Roberto Hrdina Filho (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-05-15, que julgou irregulares a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da importância recebida, corrigida monetariamente, proibindo-a de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.

**Advogados:** Daiane Pimenta Bahia Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-012693/026/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI da Creche Daisy Ribeiro Neves, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Onice do Carmo Vieira (Diretora à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-02-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041528/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Lourdes Cândida de Faria, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza e Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeitos à época) e Maria Isabel Maciel de Goes (Diretora à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-03-15, que julgou parcialmente irregular com recomendações a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b", da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041539/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Providência dos Anjos Carreira, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Cristiane Fátima Von Dentz de Souza Sá (Diretora).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-01-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente corrigido até seu recolhimento e a não receber novos repasses até regularização da pendência, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

exame, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041527/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Leonil Crê Bortolosso, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Isabel Pereira dos Santos (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao órgão concessor, que observe com rigor as Instruções deste Tribunal.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041792/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF Monsenhor Elídio Mantovani, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Maria das Graças Santos Silva (Diretora).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-03-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo de recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041536/026/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Professora Maria Bertoni Fiorita, no exercício de 2012.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Simone Cristine Azarias da Silva Ferreira (Diretora).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-15, que julgou irregular parte da prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando ao responsável, Sr. Emídio Pereira de Souza, multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis e o cancelamento da multa aplicada ao Recorrente.

TC-041207/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF Maestro Domingos Blasco, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Maria Aparecida do Carmo Santos (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-15, que julgou irregular parte da prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renata Santos Bilac (OAB/SP nº 349.748) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000478/003/14

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim - Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e 11 A Uniformes e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de kits de material escolar.

**Responsáveis:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), Eloizo Gomes Afonso Durães e Heloisa Helena Dalazoana Afonso.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-11-15, que julgou irregulares licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



**16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Milton Álvaro Serafim, multa no valor de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

**Acompanha:** TC-016843/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de reduzir para 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a multa aplicada ao Responsável, ora recorrente, mantendo-se, no mais, a r. Decisão hostilizada.

TC-000194/015/11

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Lavínia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lavínia e a Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em educação para aquisição de materiais didáticos e suporte pedagógico, fornecimento de relatório de análise, espaço em provedor de internet, acesso a portal educação da contratada, programa de treinamento aos professores e curso de pós-graduação, para os ensino infantil e fundamental de 1ª a 8ª séries, no ano letivo de 2008.

**Responsáveis:** Salvador Cazuó Matsunaka e Rodolfo Mansan (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-11-15, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** José Renato Montanhani (OAB/SP nº 136.790) e Aliete Nakano Nagano (OAB/SP nº 161.944).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão hostilizada.

TC-000790/001/10

**Recorrente:** Luiz Carlos dos Reis Nonato - Prefeito do Município de Santo Antonio do Aracanguá.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracanguá, no exercício de 2009.

**Responsável:** Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-03-16, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogada:** Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275).



**16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

TC-001278/006/11

**Recorrente:** Antonio Naufel – Ex-Prefeito do Município de Mococa.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Só Constrói Construção Civil e Edificações Ltda., objetivando a prestação de serviços para reforma geral das calçadas na Praça da Cidadania, na Av. Monsenhor Demosthenes Paraná Brasil Pontes, no Município, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Antonio Naufel (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-11-15, que julgou irregulares a carta convite e o contrato, bem como a respectiva execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-024280/026/11 e TC-006089/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001097.989.15

**Representante:** Jane Ketty Mariano Ribeiro.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

**Responsável:** Wilson Forte Júnior (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 01/2004 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, objetivando a contratação de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde.

**Advogada:** Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, tendo em vista que o Chamamento Público em apreço restou fracassado, não decorrendo dele nenhuma contratação, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou o arquivamento dos autos.

TC-000293.989.14

**Representante:** AHF Lullis Locadora – ME – Angélica Helena Forti Lullis - Empresária e Proprietária.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Joanópolis.

**Responsável:** Adauto Batista de Oliveira (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Joanópolis, no Edital nº 36/2013, Pregão Presencial nº 14/2013, objetivando a



**16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

contratação de empresa para transporte de alunos da rede pública municipal de ensino. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-12-14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, com recomendações, determinando o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000756.989.13

**Representante:** Esper Salim & Oliveira Ltda. – ME.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Cajuru.

**Responsável:** Luis Estevão Pereira (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Cajuru, no Pregão Presencial nº 12/2013, objetivando o fornecimento de materiais didáticos e pedagógicos. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-12-14.

TC-003265.989.13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cajuru.

**Contratada:** Christoforo & Christoforo Ltda. - ME.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luis Estevão Pereira (Prefeito) e Luciana Maria Christoforo.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luis Estevão Pereira (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de materiais didáticos e pedagógicos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 15-05-13. Valor – R\$12.974,14. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-12-14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-003269.989.13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cajuru.

**Contratada:** Eugênio Pacelli Elias ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luis Estevão Pereira (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de materiais didáticos e pedagógicos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003265.989.13). Ata de Registro de Preços celebrada em 15-05-13. Valor – R\$426,35. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-12-14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-003271.989.13



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cajuru.

**Contratada:** Marcelo Gomes de Loyolla Artigos de Papelaria ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luis Estevão Pereira (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de materiais didáticos e pedagógicos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003265.989.13). Ata de Registro de Preços celebrada em 15-05-13. Valor – R\$17.343,80. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-12-14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-003272.989.13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cajuru.

**Contratada:** Margarete C. F. de Souza – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luis Estevão Pereira (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de materiais didáticos e pedagógicos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003265.89.13). Ata de Registro de Preços celebrada em 15-05-13. Valor – R\$394,80. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-12-14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-003273.989.13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cajuru.

**Contratada:** R.C. Astolpho – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luis Estevão Pereira (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de materiais didáticos e pedagógicos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003265.989.13). Ata de Registro de Preços celebrada em 15-05-13. Valor – R\$4.021,40. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-12-14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-003274.989.13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cajuru.

**Contratada:** Union Brasil Comércio, Locações, Serviços & Assessoria Empresarial Limitada - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luis Estevão Pereira (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de materiais didáticos e pedagógicos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003265.989.13). Ata de Registro de Preços celebrada em 15-05-13. Valor – R\$2.357,04. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-12-14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-003275.989.13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cajuru.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** A.A. Soares Santos Papel e Informática - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luis Estevão Pereira (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de materiais didáticos e pedagógicos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003265.989.13). Ata de Registro de Preços celebrada em 15-05-13. Valor – R\$12.415,67. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-12-14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial (analisado no TC-003265.989.13) e as Atas de Registro de Preços em exame, bem como improcedente a Representação (TC-000756.989.13), sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator.

TC-002354/003/07

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

**Contratada:** Hydrax Saneamento de Tubulações Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Objeto:** Execução dos serviços de substituição e prolongamento de redes de distribuição de água por método não destrutivo, ligações domiciliares e instalação de caixas de proteção de hidrômetros, no município de Campinas e seus distritos, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 15-04-08 e 06-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E de 09-06-15.

**Advogados:** Claudete Aparecida de Piton Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Campinas, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-044121/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** Consórcio Consladel – Politrans – NDC.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Carlos Mitsuyoshina Nakaharada (Secretário dos Transportes).

**Objeto:** Prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito, para detecção e registro de infrações de tráfego em excesso de velocidade, excesso de peso, desrespeito ao semáforo, circulação em vias de tráfego restrito e circulação de veículos com cadastro irregular através de consultas online e apoio à administração e implantação de engenharia de segurança de trânsito, no Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-11-09. Valor – R\$3.339.936,00. Termos Aditivos celebrados em 04-11-10 e 30-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 19-08-10 e 06-10-12.

**Advogados:** Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-018827/026/09.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-002005/002/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Contratada:** Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de combustível para a frota municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-02-10. Valor – R\$1.781.976,00. Termos Aditivos celebrados em 08-07-10, 30-11-10, 13-12-10, 24-02-11, 22-02-11, 02-05-11 e 23-02-12. Termo de Supressão celebrado em 22-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 23-03-13 e 25-05-13.

**Advogados:** Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113591) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os subsequentes Termos Aditivos em exame, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-021751/026/12



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratante:** SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá.

**Contratada:** Geométrica Engenharia de Projetos S/C Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Diniz Lopes dos Santos (Superintendente).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ivã Ribeiro de Oliveira (Respondendo pela Superintendência).

**Objeto:** Prestação de serviços de apoio operacional e gerenciamento de projetos e obras de ampliação dos sistemas de água do município de Mauá.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-06-12. Valor – R\$4.394.747,78. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-10-13.

**Advogados:** Victório Miguel Baraldi (OAB/SP nº 22.151), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Camilo Giamundo (OAB/SP nº 305.964) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000557/019/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Contratada:** Angá Alimentação e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Luís Gustavo Antunes Stupp (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Carlos Camilotti Júnior (Secretário de Suprimentos e Qualidade).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Gabriel Mazon Tófolli (Secretário de Governo), Rosana da Cunha Balbão Bridi (Secretária de Educação), Antonio Carlos Camilotti Júnior (Secretário de Suprimentos e Qualidade) e Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Objeto:** Execução dos serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição de merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-10-13. Valor – R\$13.727.523,45. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-10-14.

**Advogados:** Rodrigo Sponteadou Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 108/2013 e o Contrato dele decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000698/010/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Anhembi.

**Contratada:** Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ruy Ferreira de Souza (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 23-11-11. Valor – R\$320.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-11-13.

**Advogado:** Luciano César de Toledo (OAB/SP nº 312.145).

**Acompanha:** Expediente: TC-000936/010/12.

TC-013045/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** SERGET Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** José Evaldo Gonçalo (Secretário de Transportes e Trânsito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Atílio André Pereira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de monitoramento de velocidade de veículos, procedimentos relativos à administração e gestão de trânsito, processamento de dados e estatística.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-12-10. Valor – R\$1.071.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 02-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 31-01-15.

**Advogados:** Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-000287/006/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Serrana.

**Contratada:** Castellucci Figueiredo e Advogados Associados Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Antônio Barboza (Prefeito).

**Objeto:** Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução dos serviços, consistente em análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto a “RFB – Receita Federal do Brasil – INSS” a título de “contribuição previdenciária patronal” e interposições de ações junto aos órgãos competentes, com acompanhamento até decisão final.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-12-13. Valor – R\$350.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 22-09-15 e 09-12-15.

**Advogado:** Nayla Silveira Barros Alves (OAB/SP nº 300.483).

**Acompanham:** Expedientes: TC-001741/006/14 e TC-019582/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, consoante artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável pelo ajuste, Senhor João Antônio Barboza, multa de 500 (quinhentas) UFESPs, que deverá ser quitada em até 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

TC-000102/007/10

**Embargante:** Carlos Antonio Vilela - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e a empresa Queiroz & Guimarães Construtora Ltda., objetivando a reforma, ampliação e adequação do pronto socorro adulto e construção do novo pronto socorro infantil, com fornecimento de materiais, mão de obra e todos os equipamentos necessários.

**Responsável:** Carlos Antonio Vilela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-14, que julgou irregulares a licitação, contrato e aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200



**16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-16.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-010716/026/10, TC-010462/026/13, TC-000358/007/10, TC-030111/026/11 e TC-033651/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-800190/632/07

**Recorrente:** Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira - Ex-Prefeita do Município de Rosana e Prefeitura Municipal de Rosana.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Rosana, para análise de adiantamentos, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Jurandir Pinheiro e Aparecida Batista Dias de Oliveira (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 14-08-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis a recolherem aos cofres públicos do Município as quantias impugnadas, devidamente atualizadas, com os acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Geane Silva Leal Bezerra (OAB/SP nº 138.269) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-800265/419/10

**Recorrente:** Lindinalva Rosa de Almeida Santos - Prefeita Municipal de Tarabai à época.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Tarabai, para análise do Item B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos, no exercício de 2010.

**Responsável:** Lindinalva Rosa de Almeida Santos (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-07-14, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa no valor de 250 UFESPs com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Carlos Eduardo Cano (OAB/SP nº 143.013).



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-000138/002/11

**Recorrente:** Hélio José Ferreira Nascimento – Ex-Prefeito Municipal de Paulistânia.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paulistânia, no exercício de 2009.

**Responsável:** Hélio José Ferreira Nascimento (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-03-15, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe o respectivo registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Lúcio Ricardo de Sousa Vilani (OAB/SP nº 219.859).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a r. Sentença na sua totalidade.

TC-000145/016/11

**Recorrente:** Miderson Zanello Milléo - Prefeitura Municipal de Taquarituba.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Taquarituba, no exercício de 2009.

**Responsável:** Miderson Zanello Milleo e Erso Dognani (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-06-15, que julgou ilegal a admissão, negando-lhe o respectivos registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Miderson Zanello Milleo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de determinar o registro da admissão, com o cancelamento da multa aplicada.

TC-000308/012/12

**Recorrente:** Dinamérico Gonçalves Peroni – Ex-Prefeito do Município de Itariri.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal Itariri, no exercício de 2011.

**Responsável:** Dinamérico Gonçalves Peroni (Prefeito à época).



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogada:** Patrícia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Sentença recorrida.

TC-000416/015/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, no exercício de 2011.

**Responsável:** Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-10-13, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. Sentença recorrida e afastar a multa aplicada.

TC-000660/010/12

**Recorrente:** Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos - Mogi Guaçu.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizado pelo Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos - Mogi Guaçu, no exercício de 2011.

**Responsável:** Adalberto S. Hajmasy Falsetti (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-08-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro ao respectivo



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ato de admissão, afastando a multa aplicada, com recomendações à Origem para que realize o competente processo de seleção e concurso público.

TC-001653/003/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Paulínia e José Pavan Júnior – Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela à Prefeitura Municipal de Paulínia ao Centro de Ação Comunitária de Paulínia - CACO, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** José Pavan Junior (Prefeito) e Fernanda Maria Secomandi Alves Aranha (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-05-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando a suspensão de recebimentos da espécie, nos termos do artigo 103, do referido Diploma Legal, aplicando multa ao Sr. José Pavan Junior, no valor de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 185.794), Flávia Helena Bongiorno Bertoni (OAB/SP nº 322.403) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, inclusive a multa aplicada.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-001160/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Viação Saens Pena S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

**Objeto:** Concessão da exploração e prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de São José dos Campos - Lote 01.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 20-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 27-08-14 e 14-10-15.

**Advogados:** Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Aldo Zonzini Filho (OAB/SP nº 79.971), Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

**Acompanham:** TC-001047/007/08, TC-019087/026/07 e TC-018824/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

TC-003126/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Contratada:** Editora Melhoramentos Ltda.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Adriano Dias Campos (Ordenador do Pregão).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento do Programa Magia de Ler e Programa Brincadeiras Musicais da Palavra Cantada para atender alunos, professores e coordenadores para os colégios da Rede Municipal de Ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-11-13. Valor – R\$2.785.360,00. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 30-04-14, 20-09-14 e 07-08-15.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, bem como conheceu da execução contratual apurada pelos laudos de Fiscalização, com recomendação à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006666.989.15-7

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Execução de túnel “liner” no trecho final da canalização do córrego Poá próximo a Rua João Santucci - Vila Santa Luzia.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-07-15. Valor – R\$1.841.954,33. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 28-01-16.

**Advogados:** Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

TC-010593.989.15-5

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Execução de túnel “liner” no trecho final da canalização do córrego Poá próximo a Rua João Santucci - Vila Santa Luzia.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo firmado em 25-09-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 02-02-16.

**Advogados:** Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Aditamento em exame, bem como legais os atos determinativos da despesa, com recomendação à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008126.989.15-1

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** Espfrutas Comércio de Hortifrutigranjeiro Ltda. - EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 30-06-15. Pedido de Compra emitido em 31-08-15. Valor – R\$462.159.50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 23-01-16.

**Advogados:** Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

TC-008310.989.15-7

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** Espfrutas Comércio de Hortifrutigranjeiro Ltda. - EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 23-01-16.

**Advogados:** Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços firmada em 30-06-15, bem como legais as despesas decorrentes, tomando conhecimento da Execução Contratual (TC-008310.989.15), objeto do Pedido de Compra 2501/2015.

TC-002707.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Instituto Tecnológico Impacta – ITI.

**Autoridades que Dispensaram a Licitação e que firmaram o(s)**

**Instrumento(s):** Jorge Lapas (Prefeito) e Lucineide Aparecida Lira (Secretária de Finanças).

**Objeto:** Serviços técnicos especializados de manutenção, capacitação e suporte técnico para os sistemas informatizados de Gestão de Saúde, Gestão Financeira (Orçamentária, Financeira e Contábil), ISS Eletrônico, Nota Fiscal Eletrônica, Gestão de Recursos Humanos e Protocolo, prestados pelo ITI em estrita observância às especificações técnicas constantes no Projeto Básico acostado ao Processo Administrativo Nº 21.765/2015.



**16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-09-15. Valor – R\$43.585.920,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 15-03-16.

**Advogado:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-000592/014/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ubatuba.

**Contratada:** Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo de Souza César (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa de advocacia para prestação de serviços especializados em consultoria e assessoria tributária de ferramenta especializada para a gestão do ISSQN.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-09-10. Valor – R\$5.000,00 - estimado. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 27-09-12.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e a Execução contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração da responsabilidade pela irregularidade verificada e dos eventuais prejuízos, ficando o Sr. Prefeito Municipal incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-010379.989.15-5

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Contratada:** White Martins Gases Industriais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Israel Maceno Brandão (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços no fornecimento parcelado de gases medicinais e aluguel de cilindros, com entrega ponto a ponto, para atender a necessidade contínua de abastecimento da Rede Municipal de Saúde e atendimento a domiciliares da municipalidade.



**16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-09-15. Valor – R\$1.419.120,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 17-02-16.

**Advogados:** Raphael Gonçalves Villela (OAB/SP nº 264.600) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-028908/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito), Maria da Penha Gelk (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Aquisição de kits escolares, destinados aos discentes da rede municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 29-01-14. Valor – R\$17.151.220,00. Pedidos de Compra emitidos em 29-01-14, 17-02-14, 30-04-14, 05-05-14, 08-05-14, 09-06-14 e 13-06-14. Valor – R\$6.283.102,75. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 18-10-14 e 30-06-15.

**Advogados:** Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-000223/014/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP.

**Responsáveis:** Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito) e José Antônio de Santana (Presidente).

**Assunto:** prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$4.861.229,47.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque



**16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2013, decorrente de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e o Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo - CADESP, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal, com severas recomendações à Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, em conformidade com o mencionado voto.

Determinou, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Decidiu, também, diante da ausência de prestação de contas, condenar solidariamente o Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP e o Senhor José Antonio de Santana, presidente do CADESP, para, no prazo legal, contado do trânsito em julgado do acórdão, promover o ressarcimento ao erário municipal da importância de R\$ 4.861.229,47, corrigido monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa municipal.

Decidiu, ainda, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do CADESP, aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Frederico Guidoni Scaranello, multa de 500 (quinhentas) UFESPs.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual.

TC-003069/003/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA (OSCIP).

**Responsáveis:** Thiago Giatti Assis (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 30-09-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$6.152.318,99.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Antonio Celso Amaral Salles (OAB/SP nº 43.028) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de contas decorrente de termo de parceria, referente aos recursos repassados no exercício de 2013, no valor de R\$ 6.152.318,99, pela Prefeitura Municipal de Monte Mor ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA, com determinação ao Poder Público para que se abstenha de repassar recursos à entidade, e com recomendações, conforme exposto no referido voto.



**16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Determinou, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma.

Decidiu, ainda, condenar a entidade ISAMA – Instituto de Saúde e Meio Ambiente, a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, promover o ressarcimento ao erário da importância total de R\$ 946.248,86, na forma discriminada no voto do Relator, corrigido monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa, proibindo-a de novos recebimentos até a efetiva regularização do débito.

Determinou, por fim, o encaminhamento da presente decisão ao Ministério Público Estadual.

TC-800252/488/12

**Município:** Guararema.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Guararema, para tratar da matéria relativa à formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades (ausência de documentos nos processos de inexigibilidade na contratação de artistas para shows populares, no exercício de 2012). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

**Responsável:** Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Rafael Cezar dos Santos e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-008024/026/12.

**Sustentação oral proferida em sessão de 03-05-16.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares as inexigibilidades de licitação e os decorrentes contratos, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento do artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, cientificando-o da presente decisão.

TC-002840/026/14

**Câmara Municipal:** Guapiaçu.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Antonio Batista Longo.

**Advogado:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814).

**Acompanha:** TC-002840/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

apresentadas pela Câmara Municipal de Guapiaçu, exercício de 2014, com recomendações à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002929/026/14

**Câmara Municipal:** Santa Cruz da Conceição.

**Exercício:** 2014.

**Presidenta da Câmara:** Patrícia Capodifoglio Landgraf.

**Acompanha:** TC-002929/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, **nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35**, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, exercício de 2014, com alerta ao responsável, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000524/026/14

**Prefeitura Municipal:** Santa Cruz da Conceição.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Osvaldo Marchiori.

**Acompanham:** TC-000524/126/14 e Expediente: TC-009661/026/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, exercício de 2014.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que averigue na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Licitações", "Contratos" e "Cumprimento das Exigências Legais".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000538/026/14

**Prefeitura Municipal:** São João da Boa Vista.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Vanderlei Borges de Carvalho.

**Períodos:** (01-01-14 a 30-06-14) e (31-07-14 a 31-12-14).

**Substituta Legal:** Vice-Prefeita - Patrícia Maria Magalhães T. Nogueira Mollo.

**Períodos:** (01-07-14 a 30-07-14).

**Acompanham:** TC-000538/126/14 e Expedientes: TC-000014/019/14, TC-000255/019/14, TC-010053/026/15 e TC-015052/026/15.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e do Conselheiro Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de São João da Boa Vista, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda à margem do Parecer, o arquivamento dos expedientes TCs-015052/026/15, 000014/019/14 e 000255/019/14, que acompanharam as presentes contas.

Determinou, também, em relação ao TC-010053/026/15, sua remessa ao Cartório para enviar resposta à solicitação de informações, juntamente com cópias das fls. 16 e 53/57 do relatório de fiscalização, lembrando que a tramitação dos autos de interesse poderá ser acompanhada na página de entrada do sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)), arquivando-o após.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente.

TC-800156/549/11

**Recorrente:** João Antonio Salgado Ribeiro – Prefeito Municipal de Pindamonhangaba à época.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, para análise das despesas com adiantamentos para compras de medicamentos, materiais de limpeza/manutenção e de escritório/combustíveis e alimentos, no exercício de 2011.

**Responsável:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-10-14, que julgou irregulares as aquisições de medicamentos e materiais sem licitação, conforme artigo 33, inciso III, alínea “c”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** José Roberto Sodero Victório (OAB/SP nº 97.321), José Carlos Teixeira Júnior (OAB/SP nº 149.998) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter a r. sentença recorrida, em todos os seus termos.

TC-800202/385/10

**Recorrente:** Arlindo Eduardo Fantini – Ex-Prefeito Municipal de Regente Feijó.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, para análise de férias em pecúnia sem previsão no Estatuto do Servidor, no exercício de 2010.

**Responsável:** Arlindo Eduardo Fantini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-05-14, que julgou irregulares as despesas com pagamento de férias em



**16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

pecúnia dos servidores indicados pela inspeção, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter a r. sentença recorrida, em todos os seus termos.

TC-001807/010/10

**Recorrente:** Fábio Francisco Zuza – Ex-Prefeito Municipal de Iracemápolis.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Iracemápolis à ONG Bola pra Frente, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Fábio Francisco Zuza (Prefeito à época) e Rosa Malvina da Silva (Diretor Presidente) à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36 § único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção do v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-002213/026/09

**Recorrentes:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e Gerson Luis Bittencourt – Diretor Presidente.

**Assunto:** Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-08-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação.

**Advogados:** Gisele Dias da Silva (OAB/SP nº 126.713), Fernanda Sartori Marques Vieira (OAB/SP nº 335.548) e outros.

**Acompanha:** TC-002213/126/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

TC-000776/016/11

**Recorrente:** Sandro Rogério Sala – Prefeito do Município de Ribeirão Branco.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco à APM da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Honorato Ferreira da Silva, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Sandro Rogério Sala (Prefeito) e Luiz Claudio Candido de Oliveira (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa imposta ao recorrente, mantendo-se a irregularidade das contas prestadas.

TC-041196/026/13

**Recorrentes:** Antonio Jorge Pereira Lapas - Prefeito, Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM do CEMEI Mário Quintana, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza e Antonio Jorge Pereira Lapas e Monica Souza Silva.

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 07-04-15, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III c.c. artigo 36, § único, ambos da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor individual de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Eduardo José de Farias Lopes (OAB/SP nº 248.470), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM do CEMEI Mário Quintana, no exercício de 2012, afastando-se, por conseguinte, as penalidades impostas aos recorrentes.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Valdenir Antonio Polizeli**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Cristina Freitas Cavezale**

*SDG-1/ESBP*